



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20853.49370-24

## **EMENDA N<sup>º</sup> - PLEN**

(ao PL n<sup>º</sup> 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea “e” do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei, **por entidades que tenham experiência comprovada na oferta desta modalidade**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ampliou a dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio, algo que

inicialmente era limitado à educação especial. Inclusive possibilitando para tal a oferta da modalidade em entidades filantrópicas- as FCCs.

É com grande preocupação que vemos essa inovação. Abre-se uma brecha para que curso de ensino técnico profissional de qualidade duvidosa sejam oferecidos por essas instituições que, via de regra, não possuem a expertise necessária para o oferecimento de uma modalidade tão complexa e específica.

Protocolamos então emenda suprimindo essa possibilidade, o que entendemos como a melhor opção. Caso o Eminente Relator e os Nobres Pares assim não entendam, procuramos nesta emenda deixar expresso que as entidades devem ter experiência comprovada na oferta desta modalidade, para assim evitar o surgimento de cursos com qualidade duvidosa para apenas se beneficiarem do recebimento de recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA